

Processo C-536/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de agosto de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

8 de agosto de 2022

Demandantes:

MW

CY

Demandado:

VR Bank Ravensburg-Weingarten eG

Objeto do processo principal

Ação para restituição da indemnização paga pelo reembolso antecipado de um crédito ao consumo para aquisição de um imóvel

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação de direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve a expressão «indemnização justa e objetiva [...] dos eventuais custos diretamente associados ao reembolso antecipado», utilizada no artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17/UE, ser interpretada no sentido de que a indemnização também pode abranger o lucro cessante do mutuante, mais

concretamente os juros que deixa de cobrar devido ao reembolso antecipado?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

O direito da União, em especial o artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17/UE, estabelece regras quanto ao cálculo dos rendimentos, a considerar na determinação dos lucros cessantes, que o mutuante auferir com o reinvestimento dos montantes antecipadamente reembolsados de um crédito ao consumo para aquisição de um imóvel? Na afirmativa, que regras são essas?

Em especial:

- a) Devem as disposições nacionais relativas a esse cálculo ter em consideração o modo como o mutuante utiliza efetivamente os montantes antecipadamente reembolsados?
 - b) Podem as disposições nacionais permitir ao mutuante calcular a indemnização devida pelo reembolso antecipado com base num reinvestimento fictício em títulos de mercado de capitais seguros, com prazo de vencimento congruente (o chamado método ativo-passivo)?
3. O artigo 25.º da Diretiva 2014/17/UE também se aplica quando o consumidor, antes de reembolsar antecipadamente o crédito ao mutuante, rescinde o contrato de crédito ao consumo para aquisição de um imóvel, no exercício de um direito de rescisão previsto pelo legislador nacional?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 60, p. 34); artigo 25.º, n.º 3

Disposições de direito nacional invocadas

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»), em especial § 252, § 490, n.º 2, § 500, n.º 2, § 502 e § 812

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os demandantes celebraram com o demandado, em 11 de janeiro de 2019, um contrato de crédito ao consumo para aquisição de imóvel (a seguir «contrato de mútuo») pelo valor líquido de empréstimo de 236 000,00 euros, para efeitos de

aquisição de um imóvel para habitação própria, que estava arrendado. Nos termos do contrato de mútuo, a taxa devedora do empréstimo é fixa, até 30 de janeiro de 2029.

- 2 Refere-se, no contrato de mútuo, que o mutuário só pode antecipar total ou parcialmente o cumprimento das suas obrigações contratuais, durante o período de vigência da taxa devedora fixa, caso nisso tenha um interesse legítimo.
- 3 Segundo o contrato de mútuo, é devida uma indemnização em caso de reembolso antecipado do empréstimo. Diz-se, a este propósito, no clausulado, que cumpre ressarcir o dano sofrido pelo Banco em decorrência do reembolso antecipado. O contrato de mútuo prevê, ainda, que o referido dano deve ser calculado segundo o método ativo-passivo, aceite pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), no âmbito do qual se fcciona que os meios libertos pelo reembolso são investidos, pelo tempo do contrato, em obrigações hipotecárias. No âmbito deste cálculo tem-se nomeadamente em conta o dano que resulta da diferença das taxas de juros, enquanto prejuízo financeiro decorrente do reembolso antecipado, ou seja, tem-se em conta a diferença entre a taxa contratualizada e os rendimentos das obrigações hipotecárias, pelo período do mútuo que ainda estaria em falta. Igualmente segundo o contrato de mútuo, é devida uma retribuição razoável pela tramitação administrativa da liquidação antecipada do empréstimo.
- 4 Por contrato de compra e venda de 19 de maio de 2020 os demandados alienaram o imóvel arrendado, pelo preço de 255 000,00 euros. O demandante, um soldado a termo certo, foi transferido pela respetiva entidade patronal. Assim, os demandantes rescindiram o contrato de mútuo, com efeitos a 30 de junho de 2020. O demandado comunicou aos demandantes, por carta de 9 de junho de 2020, o valor da indemnização devida pelo reembolso antecipado do empréstimo, com efeitos na referida data de 30 de junho de 2020, que foi calculada em 27 614,17 euros. Os demandantes pagaram esta indemnização.
- 5 Por carta de 19 de abril de 2021, os demandantes exigiram ao demandado a restituição da indemnização, sendo que através da presente ação retomam esse pedido.
- 6 Os demandantes entendem que o demandado não tem direito ao pagamento da indemnização, por o contrato de mútuo não conter indicações suficientes acerca, nomeadamente, do modo de cálculo do valor indemnizatório. Consideram, além disso, que resulta da Diretiva 2014/17 que a indemnização só é devida relativamente a custos efetivamente suportados, não podendo recair sobre os juros não cobrados ou o lucro cessante. Por fim, os demandantes entendem que não é admissível proceder-se a um cálculo de natureza hipotética, segundo fórmulas matemático-financeiras.
- 7 O demandado defende que o contrato contém todas as indicações exigidas por lei, em termos suficientemente desenvolvidos. O demandado, quanto ao montante da

indenização, remete para a jurisprudência consolidada do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), segundo a qual, em caso de liquidação antecipada justificada de um crédito hipotecário, o mutuante tem direito ao ressarcimento do dano diretamente causado pelo reembolso antecipado, sempre que o mutuário, no momento do reembolso, seja devedor de juros a uma taxa devedora fixa. Em regra, os bancos, quando concedem créditos, têm de se refinarciar, assumindo por seu turno obrigações de longo prazo, para com a entidade refinanciadora.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 A boa decisão da causa implica que se apure se os demandantes têm direito, nos termos do § 812 do BGB (que regula a restituição em caso de enriquecimento sem causa), à restituição da indenização paga pelo reembolso antecipado. Será esse o caso se o demandado não tiver direito à referida indenização pelo reembolso antecipado.

Quanto à primeira questão

- 9 O § 502, n.º 1, do BGB pode eventualmente fundamentar o direito do demandado à indenização pelo reembolso antecipado. Contudo, se esta disposição – na medida que permite reconhecer ao mutuante o direito, a título de indenização pelo reembolso antecipado, ao ressarcimento integral do seu dano, incluindo lucros cessantes – for incompatível com o direito da União, mais concretamente com o artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17, o mutante deixa de ter direito ao lucro cessante. A ser assim, procede o pedido de restituição da indenização paga pelo reembolso antecipado.
- 10 O § 252 do BGB estatui que o dano indemnizável inclui os lucros cessantes.
- 11 Nos termos do § 500, n.º 2, do BGB, o mutuário pode cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, as suas obrigações, decorrentes de um contrato de empréstimo ao consumo (primeira frase). Tratando-se de um contrato de empréstimo ao consumo para o qual se tenha acordado uma taxa devedora fixa, isso já só é possível, enquanto vigorar a taxa fixa, se houver um interesse legítimo do consumidor (segunda frase).
- 12 Nos termos do § 502, n.º 1, do BGB, o mutuante, no caso de reembolso antecipado do crédito, tem direito a uma «indenização justa pelo reembolso antecipado». Esta disposição, desde a transposição para o direito alemão da Diretiva 2014/17, aplica-se também aos contratos de crédito ao consumo para aquisição de imóvel. Contudo, o § 502 do BGB não define o alcance de «indenização justa pelo reembolso antecipado».
- 13 O legislador alemão não procedeu a uma transposição literal das exigências contidas no artigo 25.º, n.º 3, primeira e segunda frases, da Diretiva 2014/17, de

que só pode ser exigida uma indemnização «objetiva» e que esta «não pode exceder o prejuízo financeiro do mutuante».

- 14 A jurisprudência nacional tem partido do princípio de que o dano sofrido pelo mutuante deve continuar a ser apurado segundo os princípios gerais da responsabilidade civil, de acordo com o § 502, n.º 1, do BGB, de modo que os juros que o mutuante deixa de receber continuam a ser indemnizáveis, enquanto lucros cessantes, nos termos do § 252 do BGB, mesmo após a transposição da Diretiva 2014/17.
- 15 O presente órgão jurisdicional de reenvio entende que o texto e a integração sistemática do artigo 25.º da Diretiva 2014/17 fornecem vários indícios para a interpretação desta disposição.
- 16 Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, segunda frase, da Diretiva 2014/17, os Estados-Membros asseguram que o consumidor, em caso de reembolso antecipado, tem direito a uma redução do custo total do crédito e que esta redução corresponde aos juros e aos custos relativos ao período remanescente do contrato. Aparentemente, o que se quer dizer é que esses juros e custos deixam de ser devidos.
- 17 Contra a contabilização dos juros que se venceriam se não se verificasse o reembolso antecipado milita também o facto de, segundo o artigo 25.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2014/17, só poderem ser exigidos os custos *diretamente* associados ao reembolso antecipado. Afigura-se duvidoso que se possa incluir aqui juros que só se venceriam se o reembolso antecipado não se verificasse.
- 18 Além disso, também a formulação restritiva «dos *eventuais* custos [...] associados», adotada no artigo 25.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2014/17, parece obstar a essa tomada em consideração dos juros (no sexagésimo sexto considerando da diretiva utiliza-se, de igual modo, a expressão «*eventuais* custos»). Pois no caso do reembolso antecipado o mutuante deixa necessariamente, e não apenas *eventualmente*, de cobrar os juros em causa.

Quanto à segunda questão

- 19 Se o direito da União e, mais concretamente, o artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17, não se opuserem ao direito invocado pelo Banco ao abrigo do § 502, n.º 1, do BGB, de ressarcimento total dos danos, incluindo os lucros cessantes, mas obstarem ao método de cálculo, aceite pela jurisprudência nacional, da indemnização, haverá, também neste caso, que julgar a ação procedente, pois não há direito ao pagamento da indemnização, nos termos do § 502, n.º 2 ponto 2, do BGB, quando o método aplicado de cálculo não tiver sido comunicado ao consumidor aquando da celebração do contrato. O § 502, n.º 2, ponto 2, do BGB determina a inaplicabilidade da indemnização pelo reembolso antecipado sempre que «as indicações constantes do contrato, relativas à sua duração, ao direito de

rescisão pelo mutuário e ao método de cálculo da indemnização pelo reembolso antecipado, sejam insuficientes». No presente caso, o demandado apenas comunicou aos demandantes que o cálculo se faria através do chamado método ativo-passivo. Destarte, a impor-se este entendimento, o demandado não poderia, posteriormente, calcular o seu dano de acordo com outro método.

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio entende que o artigo 25.º da Diretiva 2014/17 permite sustentar distintos pontos de vista, a propósito da admissibilidade do cálculo da indemnização pelo reembolso antecipado.
- 21 A exigência de uma indemnização «objetiva», formulada no artigo 25.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2014/17, milita a favor do entendimento segundo o qual só podem ser considerados para efeitos de cálculo custos reais, efetivamente suportados. Neste sentido, um cálculo baseado numa ficção, com recurso a valores matemático-financeiros ou estatísticos, pode ser considerado inadmissível. Neste mesmo sentido pode apontar a expressão «caso tal se justifique», constante do artigo 25.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2014/17, em especial se se tiver em conta que nas versões inglesa («objective compensation, where justified») e francesa («objective, lorsque cela s'avère justifié») ela se reporta à exigência de objetividade.
- 22 Já a favor da suscetibilidade de também os prejuízos fictícios serem indemnizáveis pesa o artigo 25.º, n.º 4, segunda frase, da Diretiva 2014/17. Segundo esta disposição, as informações a fornecer ao mutuário «devem [...] quantificar as implicações para o consumidor do cumprimento das suas obrigações antes do termo do contrato de crédito e descrever claramente os pressupostos utilizados. Os referidos pressupostos devem ser razoáveis e justificáveis». É possível concluir, a partir desta formulação, que a indemnização abrange também fatores que se apuram com recurso a suposições.

Quanto à terceira questão

- 23 O direito do demandado a indemnização pelo reembolso antecipado pode resultar também do § 490, n.º 2, terceira frase, do BGB, pois os demandantes não apenas reembolsaram antecipadamente o crédito, como, além disso, declararam, antes do reembolso, rescindir o contrato. Caso se responda negativamente à terceira questão prejudicial, então o demandado terá direito aos lucros cessantes. Já se se lhe responder afirmativamente, então colocar-se-ão no âmbito da interpretação do § 490, n.º 2, do BGB as mesmas questões que a propósito da aplicação do § 502, n.º 1, do BGB (primeira e segunda questões prejudiciais).
- 24 Nos termos do § 490, n.º 2, do BGB, um mutuário pode rescindir antecipadamente um contrato de mútuo com taxa devedora fixa e que está garantido, nomeadamente, por uma hipoteca, se nisso tiver um «interesse legítimo» (primeira frase). Verifica-se tal interesse, nomeadamente, quando o mutuário tem necessidade de aplicar de outro modo o bem dado de garantia do empréstimo (segunda frase). Cumpre ao mutuário ressarcir o dano sofrido pelo mutuante por

força da rescisão antecipada (terceira frase). Segundo jurisprudência constante do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), no cálculo desta indemnização pelo reembolso antecipado aplicam-se, de igual modo, as regras gerais em matéria indemnizatória, pelo que também neste contexto os lucros cessantes são indemnizáveis, nos termos do § 252 do BGB.

- 25 Na ordem jurídica nacional é controvertido se os pressupostos do direito de rescisão, nos termos do § 490, n.º 2, do BGB, são mais restritivos do que aqueles que se preveem para o reembolso antecipado, nos termos do § 500 do BGB, e se o artigo 25.º da Diretiva 2014/17 também produz efeitos sobre a interpretação do § 490 do BGB. Até ao momento tem-se maioritariamente exigido, a propósito do § 490, n.º 2, do BGB, na interpretação do conceito de «interesse legítimo», que haja uma relação com a salvaguarda da liberdade de atuação económica do mutuário, em relação ao imóvel que garante o empréstimo. Já no domínio do § 500 do BGB, e atendendo à necessidade de uma interpretação conforme à diretiva, tem-se assumido que também outros interesses legítimos (por exemplo, o divórcio ou o desemprego) podem justificar o pagamento antecipado.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio entende que predominam os argumentos a favor da aplicabilidade do artigo 25.º da Diretiva 2014/17, mesmo quando o consumidor rescinde o contrato de crédito ao consumo para aquisição de imóvel, nos termos do § 490, n.º 2, do BGB, ainda antes do pagamento antecipado do crédito. Através do § 25 da Diretiva 2014/17 pretende-se assegurar um padrão mínimo de proteção do consumidor, em caso de reembolso antecipado. Neste sentido, não pode assumir relevância a circunstância de, antes desse reembolso, ter sido exercido, adicionalmente, um direito de renúncia, como previsto na lei nacional. Regra geral, um consumidor não terá conhecimento algum de que na ordem jurídica do seu país há regimes jurídicos distintos aplicáveis a cada um dos dois casos. Mesmo que conheça estas duas alternativas, provavelmente irá, «à cautela», optar por exercer o direito de rescisão. Se a diretiva não se aplicasse a estes casos, muitos consumidores não beneficiariam do exercício do respetivo direito de reembolso antecipado, consagrado no artigo 25.º da Diretiva 2014/17.
- 27 É, em especial, este o caso se o Tribunal de Justiça, em resposta à primeira e à segunda questões prejudiciais, concluir que os princípios gerais até ao momento aplicados, segundo a lei nacional, no âmbito do cálculo da indemnização pelo reembolso antecipado, são, no quadro dos § 500 e 502 do BGB, total ou parcialmente incompatíveis com o artigo 25.º da Diretiva 2014/17. Se se calcular o valor da indemnização pelo reembolso antecipado, em caso de exercício do direito de rescisão previsto no § 490, n.º 2, do BGB, de modo distinto do que em caso de reembolso antecipado, nos termos dos § 500 e § 502 do BGB, daí resulta que o consumidor que rescinde antecipadamente o seu contrato de crédito pode ficar numa situação menos favorável do que aquele que exerce o seu direito ao reembolso antecipado sem prévia rescisão. Por conseguinte, o objetivo deste direito, que visa a proteção do consumidor, afigura-se impor que o artigo 25.º da Diretiva 2014/17 se aplique também aos casos em que há uma rescisão antes do reembolso do crédito.